

FAMÍLIA E AS SUAS MODALIDADES NO PROCESSO HISTÓRICO E JURÍDICO

Giovani Neves¹
Sebastião Bernardo Silva²
Vinícios de Oliveira Fernandes³
Marina Silveira Lopes⁴
Orientadora

RESUMO: O conceito de família nas últimas décadas vem passando por inúmeras transformações, com isso esse trabalho teve como foco no assunto família, pois o número de famílias não tradicionais crescem a cada dia, e uma sociedade que resiste os conceitos tradicionais, as famílias modernas acabam sofrendo discriminação das demais, tipos de família. A família tradicional era concebida pelo casamento dos membros com a figura de marido e mulher, com o decorrer das décadas notasse a mudança nos costumes e valores da sociedade nos direitos internacionais, na dignidade da pessoa humana, e na legislação brasileira. Por tanto, atualmente, o conceito de família é bem mais amplo do que apenas marido e mulher, passando as barreiras, para eliminar os tabus e as discriminações das famílias modernas. Muitas pessoas têm resistência às essas mudanças, mesmo sabendo que a cultura é um processo dinâmico. Por tanto, por isso as quebras de paradigmas podem levar anos para serem aceitas. É por isso que pode ser visto que as famílias modernas, sofrem preconceito e discriminação perante às tradicionais, pois as famílias tradicionais além de ter uma formação histórica, arrebataram seguidores e esculpiu um modelo que aquele é o certo e os outros arranjos não. Portanto esse preconceito e discriminação vai de encontro aos direitos humanos e o direito de liberdade de escolha. Os padrões de família estão bem mais amplos do que no passado e por isso os ordenamentos jurídicos também precisam se atualizar para que contemple todos os cidadãos.

Palavras-Chave: Família; Direitos de personalidade; Modalidades de família.

¹Giovani Neves. Acadêmico do II Termo de Direito – Ajes – Faculdade do Vale do Juruena. Unidade: Juína/MT E-mail: gnnneves@gmail.com.

²Sebastião Bernardo Silva. Acadêmico do III Termo de Direito – Ajes – Faculdade do Vale do Juruena. Unidade: Juína/MT E-mail:sebastia2016@outlook.com

³Vinícios de Oliveira Fernandes. Acadêmico do III Termo de Direito – Ajes – Faculdade do Vale do Juruena. Unidade: Juína/MT E-mail: viniciosfernandes15@gmail.com

⁴Marina Silveira Lopes. Profa. Mestra AJES – Faculdades do Vale do Juruena – Unidade Juína/MT. E-mail: marinaslopes@ajes.edu.br,

FAMÍLIA E AS SUAS MODALIDADES NO PROCESSO HISTÓRICO E JURÍDICO

ABSTRACT: The concept of family in the last decades has been going through many transformations, so this work has focused on the family issue, as the number of non-traditional families grows every day, and a society that resists traditional concepts, modern families end up suffering discrimination, family types. The traditional family was conceived by the marriage of the members with the figure of husband and wife, with the passage of the decades noticed the change in the customs and values of the society in the international rights, the dignity of the human person, and the Brazilian legislation. Therefore the concept of family is much broader than just husband and wife, overcoming the barriers, to eliminate the taboos and discrimination of modern families. Many people have resistance to these changes, even knowing that culture is a dynamic process. Therefore, the paradigm breaks can take years to be accepted. That is why it can be seen that modern families suffer prejudice and discrimination compared to traditional ones, as traditional families besides having a historical background, snatched followers and carved a model that is the right and other arrangements do not. So this prejudice and discrimination goes against human directors and the right to freedom of choice. Family standards are much broader than in the past and therefore legal systems also need to be updated to include all citizens.

Keywords: Family; Rights of personality; Family Modalities.

1. INTRODUÇÃO

Família tem como conceito e definição um grupo de pessoas com certo grau de parentesco, podendo ser um vínculo genético ou de convivência. A evolução do conceito de família na história do desenvolvimento da humanidade está diretamente associada com a forma relacionamento do homem em sociedade. A mudança de costumes, crenças e a revolução científica e tecnológica são alguns dos principais motivos da inovação do significado da palavra família. Realizaremos uma perspectiva sobre a identidade de família, descrevendo as definições da mesma de acordo com o estado, a igreja e sociedade, e ainda abrangeremos e desdobraremos assuntos importantes relacionados a ela, como sexualidade e identidade de gênero.

Deste modo elaboraremos uma análise histórica de sua formação, englobando

FAMÍLIA E AS SUAS MODALIDADES NO PROCESSO HISTÓRICO E JURÍDICO

desde a antiguidade, na concepção romanista e era medieval, até chegarmos ao significado atual de família e suas características. Apresentará os diferentes aspectos associados à família e a pessoa natural, como personalidade, e ainda tratar da sua definição, constituição, função social, natureza jurídica e *status* quanto definidor de direito à existência e à proteção legal na liberdade de existência do ser humano.

Assim, torna-se o estudo das modalidades diversas de família, reconhecidas na pós-modernidade na Constituição Federal, Diplomas Legais e Código Civil, indispensável, para debatermos sobre outras modalidades de família, que vem buscando reconhecimento legal nos dias de hoje, de maneira a modificar o significado da mesma levando em consideração aspectos não listados em sua configuração tradicional. Entende-se que, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero, o estabelecimento de um vínculo familiar é um direito humano a ser reconhecido.

Na Antiguidade, a construção legal dos direitos humanos não se referenciava a alguns grupos de pessoas, diferenciando-as de acordo com seu gênero e orientação sexual, formando assim um pensamento, que está enraizado nas culturas do mundo, o qual as constituições contemporâneas lutam para sua dissolver, exaltando a necessidade da proclamação da igualdade de todos. A Constituição de 1988 foi o marco que estabeleceu e identificou regras para a promoção do bem comum, independente de origem, raça, cor, sexo, idade ou qualquer forma de distinção. A Carta Constitucional brasileira prevê ainda a igualdade de todos, tanto em seus deveres como obrigações, sem discriminação de qualquer natureza.

A vista disso, a abordagem analítica, jurídica e teórica da legislação brasileira e internacional do surgimento e evolução dos direitos humanos, é fundamental, pois fomentam a identidade da formação familiar e todo o seu significado. Além disso, a formação familiar abrange também a transformação da relação entre pais e filho durante a história, estabelecendo veículos afetivos mais profundos, independente de origem biológica, identidade de gênero e orientação sexual, diminuindo o modelo autoritário tradicional.

2. FAMÍLIA E AS SUAS TRANSFORMAÇÕES NO PROCESSO HISTÓRICO

A família, via de regra, se entende como um grupo social que se estabelece um

FAMÍLIA E AS SUAS MODALIDADES NO PROCESSO HISTÓRICO E JURÍDICO

laço coerente entre seus membros afetivos. Segundo Nogueira (2007)⁵ a família é uma sociedade natural formada por indivíduos, unidos por laço de sangue ou de afinidade. Os laços de sangue resultam da descendência, a família é uma das instituições mais importantes da sociedade e a que mais vem se transformando.

Hoje em dia podemos encontrar vários tipos de família, não apenas no seu aspecto de cultura, mas na sua estrutura em si, sobre como ela é composta. Segundo Edward Tylor citado por Laraia (2014)⁶ em seu livro *Cultura: um conceito antropológico* define que cultura é todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade.

A posição de mulheres e homens também se modificou, tanto nas relações sociais em sentido mais amplo quanto na esfera doméstica. Mais mulheres são chefes de família, o que significa que mais mulheres são as principais provedoras da casa e que mais mães criam seus filhos sozinhas⁷.

O conceito de família no início era constituído pela figura de marido, mulher e filhos. Para Nogueira (2007)⁸, hoje, o conceito de família é bem mais flexível, podendo ser: dois homens, uma mulher e um homem, ou duas mulheres, até mesmo uma mulher e um filho, ou um homem e um filho, esses são apenas alguns exemplos de família podendo ser bem mais diversificada. Na figura 01 que é ilustrativa e não retrata o conceito concreto de família, podemos ver as novas configurações possíveis nas sociedades modernas.

Figura 01: Possibilidades de famílias na contemporaneidade

⁵NOGUEIRA, Mariana Brasil, **A FAMÍLIA: Conceito e Evolução Histórica e sua Importância**. 2007, p.1.

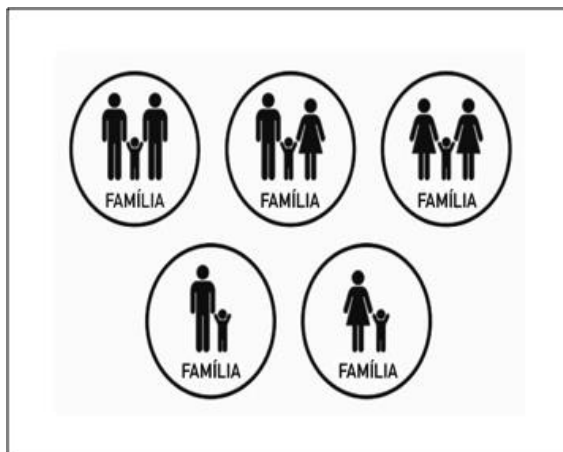
⁶LARAIA, Roque de Barros. **CULTURA: Um conceito antropológico**. 26^o. Reimpressão. Rio de Janeiro. Zahar, 2014.

⁷BIROLI, Flávia. **Família: Novos Conceitos**. 2014. Disponível em:

<<http://www.fpabramo.org.br/forum2013/wp-content/uploads/2014/08/colecaoquesaber-05-com-capa.pdf>> Acesso em: 13 abr.2017.

⁸NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família: conceito e evolução histórica e sua importância**. 2007, p.5.

FAMÍLIA E AS SUAS MODALIDADES NO PROCESSO HISTÓRICO E JURÍDICO



Fonte: direitofamiliar.com.br

Nogueira (2007)⁹ argumenta ainda que com o tempo a sociedade sentiu necessidade de criar leis que organizasse os problemas sociais. Assim surgiu o direito de família, que ordena as relações familiares e os conflitos comuns delas. Com esse direito que vem regulando e legislando, constantemente com a finalidade de ajudar a manter a família, com o objetivo de manter o bem comum entre elas, e que cada indivíduo possa ter o direito de ser cidadão. Por tanto os direitos de família que temos hoje e fruto de um passado histórico, que vai se modelando com a modernidade. O autor complementa que, o modelo de família brasileira que temos hoje é fruto de nossa colonização, com origem na família romana que, por sua vez, se estruturou e sofreu influência no modelo grego.

Os novos meios tecnológicos de comunicação as relações internacionais¹⁰ e a globalização¹¹, assumem o papel principal do modelo dos novos tipos de família, pois os novos entendimentos de família e bem mais flexibilizado do que no passado quando essa integração ainda não era tão rápida, e as vezes o modelo de família tradicional que se caracteriza no pai, mãe e filho, esta mais aberto a mudanças do que nunca esteve nos séculos passados, Vilhena (2004)¹² comenta que a “globalização que esta teria eliminado as diferenças, apagado as cores locais, homogeneizado a cultura. [...] o consumo desenfreado, o individualismo e a busca pelo rápido bem-estar tornou-se a marca de nosso

⁹NOGUEIRA, Mariana Brasil; **A Família: Conceito e Evolução Histórica e sua Importância**. 2007, p.1.

¹⁰Relações Internacionais é a condução das relações entre povos, nações e empresas nas áreas política, econômica, social, militar, cultural, comercial e do direito. Disponível em: <<http://www.suapesquisa.com/globalizacao>> Acesso em: 13 abr, 2017

¹¹Globalização é um processo econômico e social que estabelece uma integração entre os países e as pessoas do mundo todo. Através deste processo, as pessoas, os governos e as empresas trocam idéias, realizam transações financeiras e comerciais e espalham aspectos culturais pelos quatro cantos do planeta. <<http://guiadoestudante.abril.com.br/profissoes/relacoes-internacionais/>> Acesso em: 13 abr, 2017.

¹² VILHENA, JUNIA. **Repensando a Família**. 2004, p.6. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0229.pdf> Acesso em: 21 abr, 2017.

FAMÍLIA E AS SUAS MODALIDADES NO PROCESSO HISTÓRICO E JURÍDICO

tempo”. Biroli (2014)¹³ alia-se à ideia de Vilhena (2004) quando diz que as novas formas de arranjos das famílias brasileiras “se modificaram bastante nas últimas décadas. Quando se compara o Brasil e hoje ao de meados do século XX, as pessoas se casam mais tarde, especialmente as mulheres, e se separam com mais frequência”.

Reinventando as tradições, o comércio utiliza, desse ponto para lucrar, uma data comemorativa não tem tanto valor como havia no passado uma delas e o natal uma data festiva em que se comemora o nascimento do menino Jesus, se tornou uma data em que as pessoas trocam presentes, e o seu símbolo se tornou o papai Noel, um senhor que anda em uma charrete puxada por suas renas que voam pelo mundo e entregando presentes às crianças.

Elas têm em média menos filhos do que antes e as crianças, em um número cada vez maior, crescem em ambientes domésticos que estão muito distantes do padrão da família nuclear – o das famílias dos comerciais de televisão, formadas por pai, mãe, um filho e uma filha, todos sorridentes e juntos nos momentos das refeições e do consumo¹⁴.

Por tanto o que podemos ver nesse contexto é que a família, herdeira do individualismo, sente um mudança de direção em si mesma. Esse individualismo vem gerando lamentos, no sentido de um retorno a valores tradicionais, no que tange o respeito¹⁵ aos mais velhos.

Na legislação brasileira o preconceito e a discriminação são crimes. Portanto, preconceito¹⁶ é um juízo pré-concebido que gera hostilidade a um indivíduo e ou a um grupo. De acordo com Álvaro Cruz (2005)¹⁷ citado por Lorentz e Miranda já a discriminação é a "exclusão levada a efeito com fulcro em critérios como a raça, a descendência, a origem étnica, o gênero, a opção sexual, a religião, a idade, entre outros, que tenha por fim anular ou impedir o reconhecimento ou o gozo de direitos humanos".

¹³BIROLI, Flávia. **Família: Novos Conceitos**. 2014, p.24. Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br/forum2013/wp-content/uploads/2014/08/colecaoquesaber-05-com-capa.pdf>> Acesso em: 13 abr, 2017.

¹⁴Idem

¹⁵ VILHENA, JUNIA. **Repensando a Família**. 2004, p.6. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0229.pdf> Acesso em: 21 abr. 2017.

¹⁶ O preconceito é um juízo de valor criado sem razão objetiva e que se manifesta por meio da intolerância. Ele pode envolver a condição social, a nacionalidade, a etnia, a maneira de falar ou de se vestir, entre outros. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/preconceito/>>2017. p.1. Acesso em: 14 abr, 2017.

¹⁷ - CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. O Direito à Diferença. As ações afirmativas como mecanismo de Inclusão Social de Mulheres, Negros, Homossexuais e Pessoas Portadoras de Deficiência. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 29. LORENTZ, Lutiana Nacur; MIRANDA, Wagner Camilo. **A discriminação nas relações laborais pré-contratuais, contratuais e pós-contratuais através das “listas sujas”**. 2013,p.6.

FAMÍLIA E AS SUAS MODALIDADES NO PROCESSO HISTÓRICO E JURÍDICO

Mesmo assim muitos não a respeitam e comentem essas atrocidades, sem um alteridade. Aproximadamente há quinhentos anos, o preconceito existe em nossa sociedade, mas era com as famílias indígenas e africanas, posteriormente. Infelizmente o preconceito é algo que ainda encontramos muito ativo em nossa sociedade.

As famílias modernas fazem parte de uma grande estatística que caracteriza os nossos pais. Assim, as novas famílias ainda lutam para serem reconhecidas na sociedade, mesmo sendo aparada e garantindo o direito na lei que todos são iguais, ainda há quem conteste e não aceite, discriminando e agredindo verbalmente e fisicamente ao outro.

A adoção homo parental é “apenas uma das inúmeras formas das atuais configurações familiares, mas dados do Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que essas famílias já estão em mais de 50,1% dos lares brasileiros”.¹⁸

Boadana (2015)¹⁹ descreve que “O senso comum pensa o nativo a partir de uma figura imaginária criada pelo arquétipo presente nos costumes em que está inserido desta maneira, criam-se mitos, boatos, mentiras acerca dos povos e das culturas indígenas”. As famílias indígenas sofrem preconceito tanto quando as não indígenas, no entanto, surgem boatos sobre elas que descaracterizam a sua cultura.

A autora reforça que ao “começar pela desconstrução dessas mentiras impregnadas na base de uma população alienada e induzida a excluir a cultura e organização social indígena, conceituando-a como inferior”²⁰. A cultura indígena e a cultura afro brasileira sofrem preconceito desde dos primórdios da colonização brasileira.

A discriminação racial²¹ na legislação brasileira, é algo intolerável, muitas famílias acabam sofrendo pela sua origem, e para as crianças entenderem essa discriminação é difícil, pois não entende qual a diferença entre elas e as outras. Assim,

¹⁸ O TEMPO INTERESSA. ‘NOVAS FAMÍLIAS’ ainda lutam por reconhecimento na sociedade. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/interessa/novas-familias-ainda-lutam-por-reconhecimento-na-sociedade-1.1019744>> Acesso em: 22 abr, 2017.

¹⁹ BOADANA, Aline de Souza. **O discurso anti-indígena: disseminação do preconceito através dos boatos**. 2015. p.1. Disponível em: www.periodicos.ufam.edu.br/relem/article/view/993 - Acesso em: 21 abr, 2017.

²⁰ Idem

²¹ Discriminação Racial significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, ascendência, origem étnica ou nacional com a finalidade ou o efeito de impedir ou dificultar o reconhecimento e exercício, em bases de igualdade, aos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou qualquer outra área da vida pública”. Artigo I da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. apud CALENDARR. Dia Internacional Contra a Discriminação Racial. Disponível em: <<https://www.calendarr.com/brasil/dia-internacional-contra-a-discriminacao-racial/>>. 2017,p.1.

FAMÍLIA E AS SUAS MODALIDADES NO PROCESSO HISTÓRICO E JURÍDICO

Brasil tem gerado grande progresso significativo para a melhoria de vida da sua população, mas ainda a o que melhorar.

Racismo causa impactos danosos do ponto de vista psicológico e social na vida de toda e qualquer criança ou adolescente. A criança pode aprender a discriminar apenas por ver os adultos discriminando. Nesses momentos, ela se torna vítima do racismo. A prática do racismo e da discriminação racial é uma violação de direitos, condenável em todos os países. No Brasil, é um crime inafiançável, previsto em lei²².

3 OS DIREITOS DE FAMÍLIA ANTES DE 1988

A história nos mostra que quando os portugueses chegaram ao Brasil, juntos as embarcação e La estavam os padre jesuítas, e nos porões os negros que seriam escravizados. segundo Albuquerque²³ a Igreja era quem dominava as leis na época da colonização, por tanto as normas jurídicas eram impostas pela ordem da igreja e pelas Ordenações Filipinas.

O padrão familiar era reconhecido pelas Ordenações Filipinas, por tanto família era considerada a partir da celebração do casamento, deforma solene, feito na Igreja e atrelado à conjunção carnal entre homem e mulher, o casamento sem o devido consentimento igreja não era declarado como família para a sociedade, a celebração religiosa era mais importante do que o casamento civil.

O casamento com a celebração na Igreja, havendo à conjunção carnal entre homem e mulher, perante a igreja e permitido. E o casamento sem a devida bênção da igreja não era reconhecido perante a sociedade, à celebração religiosa era a mais importante norma da época para ser considerada família, no Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/16), o qual procurou manter o as tradições patriarcal, em que homem é o chefe da família, deixando a mulher na total dependência dele.

O ordenamento do direito civil determina o casamento como o único instituto jurídico que forma a família, dificultando, outros meios de conceber a família. Forma de

²² UNICEF. O impacto do racismo na infância. 2010, p.3. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/br_folderraci.pdf>acesso em: 22 abr, 2017.

²³ALBUQUERQUE, Wlamyra R; FRAGA, Filho Walter. Uma história do negro no Brasil. 200, p.74.

FAMÍLIA E AS SUAS MODALIDADES NO PROCESSO HISTÓRICO E JURÍDICO

reconhecer a familiar era o casamento, já à união estável e o concubinato são totalmente contra os princípios éticos.

O ordenamento jurídico do direito civil²⁴ de 1916 consagra de tal forma a instituição do casamento que não admitia a separação do vínculo conjugal, permitindo apenas o chamado divórcio ou trocada pela separação judicial pela polêmica Lei nº 6.515/77, a qual também criou a instituição do divórcio. No entanto, durante anos a norma jurídica brasileira protege de todas as maneiras a família e os laços sanguíneos entre parentesco, havendo impedimento para a dissolução da relação conjugal, dando a segurança de fato em tais relações.

Em certas situações foram totalmente ignoradas por legisladores de 1916 as uniões de caráter da convivência, do companheirismo, não dando qualquer direito às relações que não sejam formadas por intermédio do casamento, como o concubinato²⁵ e a união estável, como hoje é conhecida a união legítima, sem cerimônia de casamento.

A primeira Constituição Federal Brasileira²⁶ a tratar um capítulo à família, foi em 1934 que garante de forma especial nos primórdios da lei, portanto, as novos aparatos constitucionais tiveram não muita modificação em suas normas civil de 1916, sendo firmado o conceito patriarcal, por onde o casamento continuava sendo a forma exclusiva da formação de família, se um casal tivesse o filho fora do casamento, havia uma expressão totalmente discriminatória em relação a ele, e os por adoção e a ausência do companheiro, seja ela na forma de união estável. O casamento seja na forma do concubinato também se retrata. Mesmo havendo todas as diversas mudanças constitucionais e legislativas desde referida promulgação do Código Civil de 1916, até

²⁴Na visão do direito Civil de 1916, a finalidade para a existência de uma família era a continua. Prestava-se juridicidade apenas para procriação, afastadas quaisquer outras formas de relações afetivas. Expungia-se a filiação espúria e proibiam-se doações extraconjugais. BASTIANELLO, Amanda. **Enfoque ao direito de família mediante a evolução na legislação brasileira frente à análise comparativa da união estável versus concubinato**.2012, p.1.

²⁵ Atualmente, o concubinato vem definido no artigo 1727 do Código Civil como a relação impedida e que não pode ser considerada como entidade familiar. Trata a lei como concubinato a relação não eventual entre o homem e a mulher, impedidos de casar. LAPA, Ana Elizabeth; Cavalcanti, Wanderley. **O Conceito de união estável e concubinato nos os tribunais nacionais**. 2017,p.1. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5910> Acesso: 22 abr, 2017.

²⁶ **Idem**. O reconhecimento dos filhos fora do casamento com nítida finalidade sanciona tória, procurando impedir a procriação paralela fará do matrimônio”. Assim servindo como uma verdadeira advertência para os cônjuges e evitar que tivesse separação. Também não vale negar a existência dos laços afetivos extra matrimoniais e não almeja outro propósito senão o de inibir o surgimento de novas uniões. O divórcio era uma estranha figura que tentava romper mas não causava fim no casamento – tentava manter a todos no seio das famílias originalmente constituídas. Compreendida a recomendação legal, mesmo assim era negava da a formação de outra família.

FAMÍLIA E AS SUAS MODALIDADES NO PROCESSO HISTÓRICO E JURÍDICO

mesmo a Constituição Federal de 1988.

4 A REGULAMENTAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O CÓDIGO CIVIL DE 2002 ATRIBUÍDO AO DIREITO DE FAMÍLIA.

A Constituição Federal de 1988 dispensou de forma especial o Direito de Família, atribuindo um capítulo, apenas para este ramo do Direito (Capítulo VII do Título VIII), que passou por uma profunda transformação, modelando uma autoritário e o patriarcal a ser seguido pelo Código Civil de 1916, a família se molda no referindo texto constitucional e atribuindo os princípios de igualdade, solidariedade e à dignidade da pessoa humana, fundamentos e protegidos pelo Estado brasileiro.

A Constituição de 1988 mudou alguns artigos do seu texto da constituição passada e ficou bem mais flexível, afirmando as normas que já existia em seu ordenamento jurídico, como a gratuidade do casamento e a garantia de efeitos as responsabilidades civis ao casamento religioso, atribuindo novos reconhecimento a família, um exemplo e a entidade familiar e a união estável entre duas pessoas, a igualdade do homem e a da mulher na sociedade conjugal, os princípios constitucionais, e ao vedar a quaisquer tratamento diferenciado de direitos, e de qualificação ou de tratamento aos filhos havidos na constância do casamento ou fora dele, ou por adoção.

Seguindo a mesma linha de pensamento tem uma forte tendência a naturalização entre a união estável entre o homem e a mulher como via de regra forma entidade familiar, por sua vez simplificando a sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, Como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações²⁷. (BRASIL, CF/1988)

²⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

FAMÍLIA E AS SUAS MODALIDADES NO PROCESSO HISTÓRICO E JURÍDICO

Diversa era a acepção de família presente na Constituição imediatamente anterior, de 1967:Artigo 175/CF²⁸. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

§ 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos;

§ 2º O casamento será civil e gratuito a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e prescrições da lei, o ato for inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado.

§ 3º O casamento religioso celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 4º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais. (BRASIL, CF/1988)

Nóbrega (2009)²⁹ acentua que no Brasil temos esses direitos dentro de nossa Constituição, onde são cláusulas pétreas³⁰, por tanto esses direitos da Constituição federal nos garante os direitos fundamentais. Artigo 226, §3º³¹ constituição federal que traz a união estável, garantida por lei entre às relações formadas sem o ato solene do casamento os direitos garantidos pelo texto constitucional. Os fundamentos constitucionais nos dispositivos que protege a família só foram regulamentados com a promulgação da Lei nº 10.406 de 2002, Código Civil vigente.

Vilhena (2004)³² coloca que os novos conceitos de família trazidos pelo Código Civil de 2002, a na mesma proporção de cônjuges nos meios familiares, acabando com direito patriarcal, a atualização renovou o modelo de vínculo conjugal, por meio da separação e do divórcio; e o conceito da adoção, a separação entre os filhos de adoção ou de sangue, a união estável do casal, com os direitos previstos nas relações concubinas na

²⁸BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 175.** Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços público

²⁹ NÓBREGA, Guilherme Pupe. **Cláusulas Pétreas: breves considerações sobre amplitude da proteção, núcleo essencial e dupla emenda.**

Disponível em: <file:///C:/Users/CLIENTE/Downloads/203-1170-1-PB.pdf>. Acesso em: 17abr,2017.

³⁰ As cláusulas pétreas estão previstas na Constituição Federal (CF) de 1988, e surgem como instrumentos de preservação dos ideais e valores do poder Constituinte originária, por constituírem verdadeiro “cerne essencial do sistema” constitucional. NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família: Conceito e Evolução Histórica e sua Importância.** 2007. p.4.

³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Art.226 § 3º Para efeito da proteção do Estado é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

³² VILHENA, Junia. **Repensando A Família.**2004. Disponíveis em:<<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0229.pdf>> Acesso em: 21 abr,2017.

legislação brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de família pode ser acentuado como um grupo de pessoas ligadas pelo matrimônio ou união estável ou pelo laço de parentesco, via de regra decorre sobre consanguinidade, adoção ou socioafetividade. Com estes conjuntos surgir a relação jurídica familiar, objeto de normas cogente.

No processo histórico, observamos que o conceito de família sofreu e numerosas alterações intrínsecas oriundas do desenvolvimento das ciências, e tecnologia também costumes, o qual legislação se amplia para obter um caráter proteção obedecendo a realidade contemporânea, que traz novo perfil de família tem trazido o valor da afetividade, o respeito à dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais.

Os paradigmas da sociedade vêm de uma visão cultural familiar os ditos conceitos populares que são passados de geração a geração, muitas vezes as famílias não tradicionais sofrem preconceito por razão das diferenças de expressão, pois a sociedade tradicional esculpe suas normas e ditos valores peculiares.

No artigo 5º da Constituição de 1988 têm os direitos fundamentais sendo defendidos, dentre eles a liberdade e a autonomia de escolha, de ter família ou não, isso mostra que os brasileiros têm o poder de escolha diante de muitas questões, entre elas as questões religiosas, que muitas vezes esta embasadas nas questões familiares a liberdade de escolha por muitas vezes não é respeitada.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Wlamyra R.; FRAGA FILHO, Walter. **Uma História do Negro no Brasil.**

Disponível em:

<<https://escrivencia.files.wordpress.com/2014/03/wlamyra-ribeiro-de-albuquerque-e-walter-fraga-filho-uma-histc3b3ria-do-negro-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 17 abr.2017.

BIROLI, Flávia. **Família: Novos Conceitos.** 2014. Disponível em:

<<http://www.fpabramo.org.br/forum2013/wp-content/uploads/2014/08/colecaoquesaber->

FAMÍLIA E AS SUAS MODALIDADES NO PROCESSO HISTÓRICO E JURÍDICO

05-com-capa.pdf>Acesso em: 13 abr.2017.

BRASIL. **Constituição Federal**. (1988) disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>Acesso:17 abr. 2017

_____. **A Declaração Universal de Direitos Humanos**. 2009. Disponível em:

<<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso: 17 abr, 2017

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm> Acesso em: 22 abr, 2017.

CAMPOS, Alexandra Resende. **Família e escola**: um olhar histórico sobre as origens dessa relação no contexto educacional brasileiro. Disponível em:

<http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/file/vertentes/v.%2019%20n.%202/alexandra_campos.pdf>acesso: 17 abr, 2017

CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. **O Direito à Diferença**: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 29. apud LORENTZ, lutanacur;

DABUS, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 2010. Disponível em:

<[file:///c:/users/cliente/downloads/tese_completa_pdf_adriana%20\(3\).pd](file:///c:/users/cliente/downloads/tese_completa_pdf_adriana%20(3).pd)>acesso em: 22 abr, 2017.

DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, Artigo I. *apud* CALENDARR. **Dia**

Internacional Contra a Discriminação Racial. 2017. Disponível em:

<<https://www.calendarr.com/brasil/dia-internacional-contra-a-discriminacao-racial/>>acesso: 22 abr. 2017

DIREITO DE FAMÍLIA. **Você sabia que existem vários tipos de família**.

Disponível em:

<<http://direitofamiliar.com.br/voce-sabia-que-existem-varios-tipos-de-familia/>>

Acesso em: 21 abr, 2017.

IBDFAM. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões — NOTA DE ESCLARECIMENTO**. 2007.Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/2068/Revista+Brasileira+de+Direito+das+Famílias+e+Sucessões+%26mdash%3B+NOTA+DE+ESCLARECIMENTO>> Acesso em: 22 abr, 2017.

INVESTIDURA PORTAL JURÍDICO. **O conceito de família e sua evolução histórica**.

2008.Disponível em:

< <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332>

>Acesso em: 22 abr, 2017.

FAMÍLIA E AS SUAS MODALIDADES NO PROCESSO HISTÓRICO E JURÍDICO

LARAIA, R. de BARROS. **Cultura: Um conceito Antropológico**. 26^o. Reimpressão. Rio de Janeiro. Zahar, 2014.

LAPA, Ana Elizabeth; Cavalcanti, Wanderley. **O Conceito de união estável e concubinato nos os tribunais nacionais**. 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5910> Acesso: 22 abr, 2017.

LEITE, Gisele. **A Evolução Conceitual de Casamento na Sistemática Brasileira**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.Php/index.Php%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12327%26revista_caderno%3D15?N_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12760&revista_caderno=14> Acesso em: 22 abr, 2017.

MIRANDA, Wagner Camilo. **A discriminação nas relações laborais pré-contratuais, contratuais e pós-contratuais através das “listas suja”**. 2013 Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0a03d5e4473c0629>> acesso em: 13 abr, 2017.

NÓBREGA, Guilherme Pupe. **Cláusulas Pétreas: breves considerações sobre amplitude da proteção, núcleo essencial e dupla emenda**. Disponível em: <<file:///C:/Users/CLIENTE/Downloads/203-1170-1-PB.pdf>>. Acesso em: 17abr.2017.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família: Conceito e Evolução Histórica e Sua Importância**. 2007. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>> Acesso em: 13 abr.2017.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito de Família no Novo Código Civil**. 2003. Disponível em: <<http://www.familiaesuccessoes.com.br/?p=727>> Acesso: 17 abr. 2017

O TEMPO INTERESSA. **‘Novas Famílias’ ainda lutam por reconhecimento na sociedade**. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/interessa/novas-familias-ainda-lutam-por-reconhecimento-na-sociedade-1.1019744>> acesso em: 22 abr, 2017.

SILVEIRA, Claudia Da. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/origem-da-familia-da-propriedade-privada-e-do-estado>> Acesso em: 17 abr, 2017.

TAYLOR, Edward (1832-1917) apud LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: Um conceito Antropológico**. 26^o. Reimpressão. Rio de Janeiro. Zahar, 2014.

TEIXEIRA, Juliana de Oliveira. **Cultura, identidade e memória: Considerações Teóricas Sobre a Cultura Popular de Telêmaco Borba-pr**. 2015. Disponível em: <http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1433274874_ARQUIVO_JulianaTeixeira_Anpuh2015.pdf> Acesso em: 21 abr, 2017.

FAMÍLIA E AS SUAS MODALIDADES NO PROCESSO HISTÓRICO E JURÍDICO

UNICEF. **O impacto do racismo na infância**. 2010. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/pt/br_folderraci.pdf> acesso em: 22 abr, 2017.

VILHENA, Junia. **Repensando A Família**. 2004. Disponível em:
em:<<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0229.pdf>> Acesso em: 21 abr, 2017.